



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Rio Doce - Núcleo de Controle Processual

Memorando.IEF/URFBIO RIO DOCE - NCP.nº 7/2024

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

Para: NAR Timóteo

A/C Coordenadora Marina da Silveira Gomes

Assunto: Ato de Juízo de Admissibilidade de Recurso

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0046490/2023-53].

ATO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de averiguação do Juízo de Admissibilidade relativo ao RECURSO (doc SEI 80953751) contra decisão de INDEFERIMENTO alusivo ao processo SEI 2100.01.0046490/2023-53, sob responsabilidade de Água Quente Mineração, Agropecuária e Ecoturismo Ltda, que apresentou requerimento para intervenção ambiental (doc SEI 78553087), a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Cumpre ressaltar que o analista deste processo, com base nas informações constantes dos autos, e observando a legislação ambiental pertinente, concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido – Parecer 86 (doc SEI 79538733).

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:
I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
III – determinar o arquivamento do processo.

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e

fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos realizada nos processos integralmente digitais, como é o caso em tela, necessário trazer à analise o que dispõe dos Decretos Estaduais 47.222/2017 e 47.228/2017:

Decreto Estadual nº 47.222/2017 - Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo

Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

Parágrafo único – Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria.

Art. 2º – Para o disposto neste decreto, consideram-se as seguintes definições:

(...)

III – processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

(...)

Art. 7º – Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de

processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º – Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

47.228/2017 (Dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo):

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de processos administrativos eletrônicos.

§ 1º – Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e no [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

§ 2º – A utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e facultativa para as empresas estatais a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

(...)

Art. 6º – Caberá aos usuários do SEI:

I – realizar consulta diária ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas;

II – manter seus dados cadastrais atualizados no SEI;

III – sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI.

Art. 7º – As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.

Parágrafo único – Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.

Art. 8º – A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável a falha no SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Examinando os autos, verifica-se que a Decisão administrativa de INDEFERIMENTO do processo em apreço (doc SEI 79563522) foi assinada pela Supervisora Regional em 27/12/2023.

A administração pública realizou Notificação Nº 37 ao requerente, conforme documento SEI 79566654, em 27/12/2023; com Certidão de Intimação Cumprida em 27/12/2023 (quarta-feira) – documento SEI 79568606.

A contagem do prazo far-se-á conforme disposto na Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Desta forma, o prazo recursal tem início em 28/12/2023 (quinta-feira).

O Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 24/01/2024, por meio do documento SEI 80953751, recibo eletrônico de protocolo 80953752.

Desta forma, conforme disposição processual transcrita, tem-se por **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

2. DA LEGITIMIDADE

Em relação à legitimidade para interpor o recurso, verifica-se que a peça recursal foi apresentada e assinada eletronicamente por Denise Martins da Costa Lott Moreira e Eduardo Fernando da Cunha (doc SEI 80953751), sendo esta assinatura aceita nos termos do Decreto Estadual nº 47.222/2017:

Art. 6º – A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura nos processos administrativos eletrônicos poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º – O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

Foram anexados ao recurso documento de Procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, conforme determina o inciso VII do art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, a teor do disposto no art. 82 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 verifica-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Portanto, com fundamento no inciso VI do art. 44 do Decreto Estadual 47.892/2020 este Núcleo de Controle Processual sugere o conhecimento do recurso e consequente remessa para análise de mérito.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) P**úblico (a), em 31/01/2024, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Rocha Barbalho, Coordenadora**, em 06/02/2024, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81338981** e o código CRC **848246D1**.